

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LARISSA CARVALHO DE SOUZA

**ASSÉDIO SEXUAL COMETIDO POR AGENTE PÚBLICO FEDERAL E A
RESPONSABILIDADE ESTATAL**

CAMPINA GRANDE – PB

2023

LARISSA CARVALHO DE SOUZA

**ASSÉDIO SEXUAL COMETIDO POR AGENTE PÚBLICO FEDERAL E A
RESPONSABILIDADE ESTATAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário. Área de Concentração: Propedêuticas. Linha de Pesquisa: Estado, Educação, Justiça e Sociedade. Orientadora: Prof.^a da UniFacisa Waléria Medeiros Lima.

CAMPINA GRANDE - PB

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - assédio sexual cometido por agente público federal e a responsabilidade estatal, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. ^a da UniFacisa, Waléria Medeiros Lima,
Esp.

Orientadora

Prof. ^º da UniFacisa, Nome completo do Segundo Membro, Titulação.

Prof. ^º da UniFacisa, Nome completo do Terceiro Membro, Titulação.

ASSÉDIO SEXUAL COMETIDO POR AGENTE PÚBLICO FEDERAL E A RESPONSABILIDADE ESTATAL

Larissa Carvalho de Souza¹

Waléria Medeiros Lima²

RESUMO

O direito à saúde física, mental e a um ambiente trabalho harmônico, são assegurados ao indivíduo pela Constituição Federal. Neste sentido, a prática de qualquer ato que limite ou frustre essa garantia deve ser coibido e refutado. O assédio sexual, além de violar estes direitos, constitui afronta a dignidade da pessoa humana. Outrossim, a existência deste tipo de ato em um ambiente primado pela moralidade e legalidade, como é o ambiente da Administração Pública, implica em dano não apenas para a vítima, mas para toda sociedade. Por isto, considerando todo o contexto danoso que este ato causa, surgem os seguintes questionamentos: Quais as responsabilidades jurídicas aplicáveis ao agente que pratica este ato? É possível a condenação em esferas distintas? A Administração Pública também pode ser responsabilizada? E como se dá responsabilidade? Para responder esses questionamentos, o presente artigo buscou a partir de um estudo de revisão bibliográfica, com a utilização do método dedutivo, tratar sobre alguns conceitos fundamentais do tema em questão, abordando sobre a Administração Pública e seus agentes, trazendo por conseguinte a problemática do assédio sexual e dispondo sobre às possíveis sanções aplicáveis aos agentes que praticam este ato, ainda, analisando a possibilidade de responsabilização estatal nestes casos. Objetivando por fim, proporcionar maior visibilidade e estimular novos debates sobre o tema.

Palavras-chave: Assédio sexual; Agente Público; Administração Pública.

* Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito. Endereço eletrônico: larissacarvalho@gmail.com

** Professora Orientadora. Graduada em Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba, Pós-Graduada em Direito Penal e Criminologia, pela Universidade Potiguar, e em Vigilância Sanitária, pela Faculdade Única - Prominas. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da UniFacisa, das disciplinas de Direito do Trabalho I, Direito do Trabalho II, Ética Profissional e Projeto Integrador. Endereço eletrônico: waleriamedeiros@hotmail.com.

ABSTRACT

The right to physical and mental health and a harmonious work environment are guaranteed to the individual by the Federal Constitution. In this sense, the practice of any act that limits or frustrates this guarantee must be prohibited and refuted. Sexual harassment, in addition to violating these rights, constitutes a violation of human dignity. Furthermore, the existence of this type of act in an environment prioritized by morality and legality, such as the Public Administration environment, implies harm not only to the victim, but to society as a whole. Therefore, considering the entire harmful context that this act causes, the following questions arise: What are the legal responsibilities applicable to the agent who carries out this act? Is it possible to predict in specific spheres? Can the Public Administration also be held responsible? And how is responsibility given? To answer these questions, this article sought, from a bibliographical review study, using the deductive method, to deal with some fundamental concepts of the topic in question, addressing Public Administration and its agents, therefore bringing the problem of sexual harassment and available on possible legal sanctions for agents who carry out this act, also analyzing the possibility of state liability in these cases. Ultimately aiming to provide greater visibility and stimulate new debates on the topic.

Keywords: Sexual harassment; Public Agent; Administração Pública.

1. INTRODUÇÃO

O assédio sexual é uma questão demasiadamente preocupante que afeta diferentes áreas da sociedade, dentre elas a Administração Pública. Muito embora esta problemática seja antiga, ela ainda é pouco debatida.

O direito a um ambiente trabalho harmônico, é assegurado ao indivíduo pela Constituição Federal, por isto, a presença deste ato no ambiente laboral, causa dano a essa garantia constitucional dada ao indivíduo.

A ocorrência desse tipo de ato em ambientes trabalhistas privados, talvez tenha maior ocorrência, posto que às vítimas, por receio de represálias, acabam não

denunciando e se submetendo a este tipo de situação.

Entretanto, na Administração Pública, esta realidade não difere, pois muito embora a vítima tenha estabilidade no cargo, isto não é suficiente para resguardá-la deste tipo de ato, sem falar dos casos onde a vítima exerce cargo temporário, onde sequer este tipo de garantia possui.

Embora existam normas no ordenamento jurídico que tratem sobre o assunto, esta problemática carece de maior atenção, posto que em nada adianta dispor de uma sanção sem se ater aos mecanismos de gestão e prevenção.

Entretanto, o presente artigo restringe-se a abordar o assédio sexual cometido por agente público, elencando às suas possíveis responsabilidades, bem como analisando a responsabilização do Estado diante deste ato.

A prática do assédio sexual no âmbito da Administração Pública implica em consequências devastadoras não só a vítima, mas também a toda sociedade, posto que esta é beneficiaria direta de seus atos, como será exposto adiante.

Destarte, o agente público no exercício de suas funções representa a Administração Pública, logo, os atos realizados por estes refletem na forma como a sociedade vê o Estado.

Por conseguinte, a Administração Pública tem o dever de fiscalizar e buscar meios para coibir este tipo de ato, que claramente fere os seus princípios ora impostos pela Constituição Federal.

Nesse contexto, surgem os seguintes questionamentos: Quais as responsabilidades jurídicas aplicáveis ao autor desse ato? É possível a condenação em esferas distintas? A Administração Pública também pode ser responsabilizada? E como se dá essa responsabilidade?

Destarte, o presente trabalho trouxe conceitos basilares da Administração Pública e de seus agentes, bem como, tratou sobre a definição de assédio sexual, suas modalidades e às sanções impostas aos agentes que praticam este tipo de ato.

Ainda, buscou abordar a problemática da responsabilização estatal, demonstrando as evoluções das teorias da responsabilidade e as suas aplicações, bem como, suas modalidades e, por conseguinte, algumas das consequências da prática deste ato

O presente artigo é fruto de um estudo de revisão bibliográfica e para o alcance de seu objetivo se baseou na literatura nacional, utilizando as informações contidas

em bibliotecas digitais, legislações, doutrinas jurídicas e sites eletrônicos de tribunais.

Para a sua formulação, utilizou o método dedutivo para destacar os tipos de responsabilidades aplicáveis em decorrência desses atos, visando o bem-estar social, posto que este tipo de ato repercute na sociedade e não deve ser normalizado.

Neste aspecto, a presente problemática é de suma importância, pois busca proporcionar maior visibilidade às vítimas, bem como, fomentar novos debates sobre o tema, buscando influenciar a procura de outras ferramentas de prevenção.

2 ASPECTOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES

A expressão "Administração Pública" pode ser interpretada em vários sentidos, dentre as quais às comumente utilizadas são em sentido subjetivo e objetivo.

Para Alexandre Mazza (2022, p. 30), a Administração Pública em sentido subjetivo diz respeito ao "conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função administrativa". Já em sentido objetivo, o autor entende como sendo "a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público".

A Administração Pública foi estabelecida por meio da Constituição Federal de 1988, que definiu os princípios e as bases para o seu pleno funcionamento. O artigo 37, Constituição Federal, estabelece os princípios que devem ser observados pela administração pública direta, indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal durante o exercício de suas atividades.

Neste sentido, são considerados princípios constitucionais administrativos a legalidade, impensoalidade, moralidade, eficiência e publicidade. Vejamos o conceito de cada uma delas nas palavras de Maria Helena Diniz (2023).

Para a doutrinadora, a legalidade diz respeito a limitação imposta a Administração Pública no exercício de suas funções, em linhas gerais, está só pode agir e fazer o que a está previsto em lei.

Já a impensoalidade se observa durante o exercício dessa atuação, onde a Administração Pública e os seus representantes devem atuar, visando sempre o bem comum, sem qualquer tipo de benefício ou privilégio a um sujeito, ou grupo em específico.

A moralidade, para Diniz (2023), está ligada ao dever de atuar segundo princípios éticos e de boa-fé. Já a publicidade concerne a divulgação dos atos

realizados pela Administração Pública, resguardando apenas às hipóteses previstas em Lei. Por fim, a eficiência está ligada a maneira como o agente público atua, ou seja, espera-se deste agente sempre o melhor desempenho.

A Administração Pública, nos termos do artigo 4º, da Constituição Federal, comprehende a Administração Direta, que corresponde à prestação dos serviços públicos realizados diretamente pelo próprio Estado e seus órgãos, e a Administração Indireta, que corresponde às entidades criadas pelo poder público para realização da prestação desses serviços, são elas: as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações públicas.

Ressalta-se que a execução dessas atividades pode se dar de maneira centralizada, nos casos onde esta é desempenhada por uma única pessoa jurídica governamental, ou de maneira descentralizada nos casos onde o Estado cria pessoas jurídicas autônomas para exercer essa finalidade (MAZZA, 2022).

Ainda, pode se dar de maneira concentrada, nos casos onde o cumprimento das atividades administrativas é realizado sem divisões internas, ou de forma desconcentrada, onde às atribuições dessas atividades são distribuídas entre órgãos públicos pertencentes à mesma pessoa jurídica.

Dito isto, importante falar sobre a pessoa do agente público, que nas palavras de Alexandre Mazza (2022) é a expressão empregada de maneira ampla e genérica para fazer referência a qualquer pessoa que desempenhe função pública, seja essa função em caráter permanente ou transitório.

Como mencionado, o termo ‘agente público’ é utilizado de maneira abrangente e deste gênero se desenvolvem quatro espécies, quais sejam: os servidores públicos, os agentes políticos, os particulares em colaboração com o Poder Público e os militares.

Muito embora não haja consenso doutrinário quanto às conceituações, vejamos o que a doutrinadora Maria Helena Diniz (2023) dispõe acerca dessas espécies. Para a autora, são considerados agentes políticos, aqueles investidos em cargos ou funções para exercer atribuições de alta direção política estatal.

A expressão militares, é utilizada para designar aqueles que prestam serviços às polícias militares, federal, civil, penal, às Forças Armadas e ao Corpo de Bombeiros (DINIZ, 2023).

Já os particulares em colaboração com o poder público, que são aqueles que, sem vínculo empregatício, prestam serviços ao Estado, por meio de delegação, nomeação, designação ou requisição, com ou sem remuneração (DINIZ, 2023).

Por fim, considerando o enfoque do presente trabalho, destaque-se a conceituação de Diniz (2023) acerca da expressão ‘servidor público’, que em suas palavras é empregada para designar as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, na Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

Passada às questões conceituais, ressalta-se que, a menção ao termo ‘agente público’ no presente artigo, faz-se necessária tendo em vista uma maior possibilidade de responsabilização do agente que prática este ato, posto que independentemente da sua nomenclatura em específico, todas as espécies ora conceituadas são agentes públicos.

3 O ASSÉDIO SEXUAL

Antes de adentrar ao mérito da problemática, faz-se necessária uma análise conceitual prévia do objeto do estudo, logo, vejamos os conceitos basilares e as modalidades do assédio sexual.

O termo ‘assédio’, é definido como: Insistência inconveniente, persistente e duradoura em relação a alguém, perseguindo, abordando ou cercando essa pessoa (ASSÉDIO, 2023).

Deste conceito, extrai-se que a ato do assédio sexual diz respeito a um comportamento inapropriado de cunho sexual, que se manifesta a partir de uma atitude insistente por parte do sujeito ativo (que pratica o ato) em face do sujeito passivo (a vítima deste ato).

A prática do ato do assédio sexual viola um dos fundamentos mais importantes do Estado Democrático de direito, qual seja: a dignidade da pessoa humana, elencado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, ofendendo a honra, a imagem, a intimidade, e violando, além disso, o direito à liberdade sexual da vítima, posto que esse ato cerceia o direito de livre disposição do corpo do indivíduo.

Dito isto, doutrinariamente Fernando Capez (2023) aborda a existência de duas espécies de assédio sexual, quais sejam, o assédio sexual ambiental e o assédio sexual por chantagem (*quid pro quo*). Assim, nas palavras do autor, o assédio sexual

ambiental se verifica por meio de manifestações inapropriadas de cunho sexual entre colegas de serviço, que ocupam o mesmo nível hierárquico da organização, não sendo visualizado neste caso a existência de hierarquia dentre eles

Já o assédio sexual por chantagem ocorre quando, entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, existe uma relação de hierarquia, fazendo com que o agente ativo da ação, ou seja, aquele que comete o ato, se utilize da sua posição de hierarquia para condicionar benefícios, promoções ao sujeito passivo em troca de favores de cunho sexual para satisfazer a si próprio (CAPEZ, 2023).

Ressalta-se ainda que o assédio sexual ambiental não é tipificado como crime, constituindo apenas um ilícito que implica em responsabilização trabalhista, cível ou administrativa. Já o assédio sexual por chantagem, além de implicar em responsabilidade cível, trabalhista e administrativa, é considerado crime.

A Lei n. 10.224/2001, tipificou o assédio sexual como crime e introduziu ao Código Penal o artigo 216-A, no qual conceitua o assédio sexual como o ato de:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (BRASIL, Decreto-lei n. 2.848, 1940)

Nesse sentido, a prática do crime se configura no momento em que existe uma relação laboral entre os agentes, onde um superior hierárquico causa a um subordinado um constrangimento com o objetivo específico de cunho sexual.

4 RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO FEDERAL NOS CASOS DA PRÁTICA DE ASSÉDIO SEXUAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em qualquer área da sociedade, a prática do assédio sexual é uma questão relevante. No entanto, no âmbito das relações de trabalho da Administração Pública essa questão se torna ainda mais preocupante.

A existência desse tipo de ato em um ambiente primado pela ética, legalidade e moralidade é preocupante, posto que, desrespeita os princípios elementares da Administração Pública, afetando diretamente a sua integridade e a de suas ações.

O servidor público, no exercício de suas funções, possui não apenas

prerrogativas, mas também obrigações que devem ser observadas e cumpridas. Por isso, a Lei n. 8.112/1990 e o Decreto n. 1.171/1994, que dispõem sobre o regime jurídico, e o Código de Ética dos servidores públicos civis federais, buscaram, através de seus dispositivos, regulamentar a carreira do servidor público, abrangendo os seus direitos, deveres, vedações, proibições e possíveis responsabilizações.

O Decreto n.1.171/1994, no item XV, alínea “f”, da seção III, que trata acerca das vedações impostas ao servidor público, dispõe sobre a vedação da prática deste tipo de ato. Neste mesmo sentido, também dispõe o artigo 117, incisos V e IX, da Lei n. 8.112/1990, ao tratar sobre às proibições aplicadas ao servidor público no exercício de suas funções, senão vejamos:

XV - E vedado ao servidor público; f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores; (BRASIL, Decreto n. 1.171, 1994).

Art. 117. Ao servidor é proibido:

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; (BRASIL, Lei n. 8.112,1990).

Denota-se que o Decreto n. 1.171/94 e a Lei n. 8.112/1990 buscaram, através desses dispositivos em questão, combater a prática desse tipo de ato, deixando claro que ao servidor público é vedada e proibida tal prática.

A Constituição Federal, em seu artigo 41, trata acerca da estabilidade do cargo assegurada ao servidor público. Essa estabilidade, resguarda o agente público contra qualquer tipo de dispensa arbitrária ou discriminatória, bem como, garante a população uma prestação de serviços igualitários sem a presença de conflitos de interesses ou quaisquer privilégios destinados a grupos em específico.

No entanto, essa estabilidade assegurada ao servidor público não é suficiente para o resguardá-lo contra esse tipo de ato, visto que alguns superiores hierárquicos, utilizando-se do cargo de chefia em que ocupam, constragam os agentes hierarquicamente inferiores, visando obter destes, favorecimentos ou vantagens de cunho sexual.

Ressalta-se que a prática do assédio sexual, provoca à vítima e ao seu ambiente de trabalho danos irreversíveis, por isso buscou o legislador através das

normas responsabilizar o agente causador desse dano.

Essa responsabilização pode ser aplicada ao agente que causou o dano na esfera cível, administrativa e penal. Ressalta-se que a aplicação da sanção nessas três esferas não constitui *bis in idem*³, pois elas são independentes entre si, senão, vejamos: “as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si” (artigo 25, da Lei n. 8.112,1990).

Vale salientar que embora a regra seja a independência entre às esferas, existem exceções onde a aplicação da sanção administrativa e cível podem ser afastadas, como em casos onde o servidor que cometeu o ato foi absolvido criminalmente em decorrência da contestação da inexistência do fato ou da autoria deste, conforme dispõe o artigo 126 da Lei n. 8.112/1990.

Diante o exposto, é perceptível a preocupação do legislador em dispor sobre a existência deste tipo de ato em nossa sociedade, e por isso, buscou este, tratar sobre os tipos de responsabilização imposta aos agentes que cometem este tipo de ato.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

A ideia de responsabilidade deriva da premissa disposta no Código Civil de que aquele que causa dano a outrem é obrigado a reparar os danos que a este sobrevierem. Denota-se que a função principal da responsabilização tem um viés reparador e secundariamente punitivo e educativo

Doutrinariamente a definição de responsabilidade civil pode ser entendida como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal (Diniz, 2023, p. 161).

Os artigos 186, 187 e 927, ambos do Código Civil, dispõem acerca do dever de indenizar imposto ao agente que em decorrência de ação⁴, omissão⁵, imprudência⁶

³ O agente não pode ser punido pelo mesmo fato duas vezes (GRECO, 2021, p. 22).

⁴ Ato humano, voluntário e objetivamente imputável (AMARAL, 2018, p. 643).

⁵ Falta do dever de agir, de praticar o ato (AMARAL, 2018, p. 643).

⁶ Precipitação ou o ato de proceder sem cautela (GONÇALVES, 2023, p. 138).

ou negligência⁷ causa dano⁸ a outrem.

Destarte, que a prática de assédio sexual pode causar à vítima danos irreparáveis, onde a incidência de qualquer tipo de indenização ou responsabilização imposta não é suficiente para reparar totalmente o dano causado.

Todavia, a aplicação da responsabilidade civil ao agente que comete o ato e consequentemente a imposição a este do dever de indenizar, desempenha um papel fundamental para a sociedade e para a vítima, posto que surge como um instrumento de preservação da dignidade da pessoa humana, auxiliando consequentemente no combate a reincidência de casos.

4.2 A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

A prática do assédio sexual no âmbito da Administração Pública contraria os princípios constitucionais que devem ser observados pela Administração Pública no exercício de suas funções.

Esses princípios estão dispostos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e o servidor que não os observa e comete este tipo de ato, contraria os princípios éticos e morais da administração, tendo, deste modo, que ser responsabilizado pelos seus atos.

Neste sentido, no que tange a responsabilidade administrativa, o servidor que comete esse ato poderá sofrer penalidades disciplinares dispostas no artigo 127, da Lei n. 8.112/1990, que dentre outras, estão a advertência e a suspensão.

Ainda dispõe o artigo 128 da Lei supramencionada que a aplicação da penalidade se dará consoante a natureza e a gravidade da infração cometida. Desse modo, a prática deste ato pode ensejar, nos casos mais graves, na demissão do servidor público ou, em outros casos, na sua destituição do cargo, ou função em que ocupa.

Não obstante, poderá responder o servidor pela prática do ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, da Lei n. 8.429/1992, considerando que o ato

⁷ Inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade e discernimento (GONÇALVES, 2023, p. 138).

⁸ Lesão a um bem jurídico (AMARAL, 2018, p. 649).

cometido por este pode ensejar prejuízo ao erário, tendo em vista que a responsabilização deste ato poderá ser estendida ao Estado, o que por consequência causa danos financeiros aos cofres públicos.

Vale salientar, que para que o servidor público seja responsabilizado pelos seus atos, será necessário a abertura de um processo administrativo para que a administração pública possa apurar os fatos, observando, sobretudo, a ampla defesa e o contraditório, assegurados a este, conforme prevê o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Posto isto, ressalta-se que é de suma importância da aplicação da penalidade administrativa aplicada ao agente assediador, considerando que a conduta praticada por este implica em dano a vítima, a sociedade e constitui ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública.

4.3 A RESPONSABILIDADE PENAL

A prática do assédio sexual constitui ilícito administrativo, cível e penal. Na esfera penal, o servidor que pratica este ato poderá responder criminalmente pelo disposto no artigo 216-A, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (BRASIL, Decreto-lei n. 2.848, 1940).

Por se tratar de um crime próprio, é necessário que o sujeito ativo da ação, ou seja, o servidor que comete o ato se utilize da sua condição de superior hierárquico e constranja o sujeito passivo, qual seja, o servidor que ocupa posição hierarquicamente inferior a este, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual em seu favor.

Trata-se de um crime formal, posto que o ato é considerado consumado no momento que ocorre o constrangimento, não havendo necessidade efetiva da vantagem ou do favorecimento sexual em favor do sujeito ativo (CAPEZ, 2023).

A pena base imposta para o agente que comete esse ato é de um a dois anos de detenção, conforme exposto acima. No entanto, é possível que a pena seja

aumentada em até um terço se o ato for cometido contra menor de 18 anos, conforme prevê o §2º do mesmo artigo.

Vale salientar, que a previsão do aumento de pena é de suma importância, posto que analisando a realidade de um ambiente laboral da administração pública é possível que o ato cometido por este servidor público seja em desfavor de um agente público menor de 18 anos, ocupante de cargo temporário, a exemplo de um estagiário.

Ressalta-se que a responsabilidade penal aplicada ao servidor público que comete este ato não impede a sua responsabilização em outras esferas, se for devidamente comprovado o fato e a sua autoria, tendo em vista que estas instâncias são independentes entre si, conforme dispõe a Lei n. 8.112/1990.

Destarte, é perceptível que o dano que este tipo de ato causa é extremamente gravoso, e por entender assim, buscou o legislador responsabilizar o agente assediador em todas as esferas necessárias e possíveis.

5 RESPONSABILIDADE DO ESTADO NOS CASOS DE ASSÉDIO SEXUAL

Como mencionado anteriormente, a prática do assédio sexual pode ser mais amplamente vislumbrada nas empresas privadas, todavia, na administração pública esta realidade não difere.

Dito isto, ressalta-se que assim como na esfera privada, no âmbito da administração pública, o sujeito que pratica o ato, bem como o seu empregador, podem ser responsabilizados.

A responsabilidade aplicada ao agente que comete este ato e ao seu empregador, tem por objetivo reparar o dano causado aquele sujeito que teve o seu bem jurídico ofendido.

Destarte, considerando que o agente público no exercício de suas funções representa a Administração Pública, as condutas praticadas por este, bem como as responsabilidades aplicadas, podem alcançar também aquela.

O artigo 37, §6º, da Constituição Federal, dispõe acerca da responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros. Neste sentido, denota-se que, o dispositivo supracitado resguarda o direito de indenização à vítima sobre quem sobreveio o dano, ainda que, por vezes, essa reparação não seja suficiente para amenizar todo o prejuízo causado ao indivíduo.

Essa responsabilidade pode se dar decorrente de danos causados por atos provenientes do poder público, administrativo, legislativo, jurisdicional, mas este estudo analisará restritamente as provenientes da administração.

Importa dizer que a responsabilidade civil aplicada nos casos de assédio sexual praticados no âmbito da administração pública tem natureza extracontratual, pois o dano deriva da não observância do agente a um dever legal, onde não existe entre às partes (autor e vítima) uma relação jurídica ou um vínculo jurídico contratual prévio.

5.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E TEORIAS DA RESPONSABILIDADE ESTATAL

A teoria da responsabilidade civil passou por diversas mudanças ao longo dos tempos. Interpretações e abordagens jurídicas distintas foram levantadas até que se chegasse ao momento atual. Ressalta-se que por isto, não há uma terminologia consensual entre os doutrinadores, a exemplo de (DINIZ, 2023) e MAZZA (2023) sobre a matéria.

No entanto, estes doutrinadores entendem que são três, as principais teorias da responsabilidade civil do Estado, quais sejam: a teoria da irresponsabilidade, as teorias civilistas e as teorias publicistas.

Maria Helena Diniz (2023) aborda a teoria da irresponsabilidade como aquela com o fundamento na soberania estatal, posto que a ideia central era a de que o Estado não possuía qualquer tipo de responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes. Essa teoria, existente na época dos Estados absolutos e partia do pressuposto de que o rei não podia errar (*the king can do no wrong*). Tal teoria, foi superada em meados do século XIX.

A teoria civilista, também comumente conhecida como teoria da responsabilidade subjetiva, foi a primeira que tratou sobre o dever estatal de indenizar particulares em decorrência de prejuízos causados na prestação dos serviços públicos (MAZZA, 2023).

O doutrinador Alexandre Mazza (2023), dispõe que para a aplicação dessa teoria é necessário que a vítima comprove quatro requisitos para que assim obtenham a devida indenização estatal, quais sejam: que ocorreu um ato, um dano, que esteja

presente o nexo causal⁹, que derive de culpa¹⁰ ou dolo¹¹.

Logo, para esta teoria é necessário sempre que seja demonstrado que o agente público agiu com dolo, na intenção de causar o dano, ou com culpa, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia¹².

Por fim, as teorias publicistas conhecidas inicialmente por alguns como teoria do risco administrativo, diferentemente da teoria anterior, afasta a necessidade de comprovação de culpa ou dolo do agente público e se fundamenta na ideia do risco administrativo¹³ para que o ato seja indenizável. Ressalta-se que esta teoria serviu como fundamento para a chamada responsabilidade objetiva do Estado, que é adotada atualmente (MAZZA, 2023).

Passada as evoluções históricas das teorias da responsabilidade estatal, abordaremos a seguir a teoria adotada e utilizada atualmente no nosso ordenamento jurídico

5.2 DO DEVER DE INDENIZAR

É possível extrair do exposto até o momento, que o dever legal de indenizar diz respeito a obrigação imposta a uma parte em decorrência do dano que esta causou a outrem.

A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, teve seu marco normativo inicial com na Constituição de 1946. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 dispôs no mesmo sentido sobre a matéria, senão, vejamos:

Art. 37. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Brasil, Constituição Federal, 1988).

Ressalta-se que a responsabilidade objetiva do Estado é um tema consolidado

⁹:Vínculo estabelecido entre a conduta do agente e o resultado por ele gerado (NUCCI, 2022, p. 142).

¹⁰ Comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, embora produza resultado ilícito, não desejado, podia ter sido evitado (NUCCI, 2022, p. 170).

¹¹ Vontade consciente de realizar a conduta típica (NUCCI, 2022, p.165).

¹² Falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato (GONÇALVES, 2023, p. 138).

¹³ Risco que decorre naturalmente da execução da atividade desempenhada. (CAMPOS, 2023, p. 485)

e pacífico em todo ordenamento jurídico atual. Neste sentido, a prática do assédio sexual cometido por servidor público, importa em dano para a vítima, implicando, por conseguinte, na responsabilização da administração.

O dever estatal de indenizar se fundamenta na premissa do risco administrativo, ou seja, a administração pública, ao prestar os seus serviços, assume o risco da atividade e, consequentemente, dos eventuais danos ou prejuízos que causar.

Deste modo, na análise da aplicação da responsabilização ou não da Administração Pública, não se analisa inicialmente a presença de dolo ou culpa na conduta do agente, mas apenas se a conduta praticada por este implicou em dano.

Ressalta-se que são necessárias a presença de alguns requisitos dispostos no artigo 37, §6º, da Carta Magna, para que a responsabilização seja imposta, quais sejam: que o ato seja cometido por agente público no exercício de suas funções e que este ato implique em dano a terceiro.

Alexandre Mazza (2022), dispõe ainda que, para o dano seja indenizável, é necessário a junção de duas características: a anormalidade do dano e a sua especificidade. O primeiro, concerne a um dano que ultrapassa os irrisórios prejuízos e dissabores cotidianos, já o segundo, diz respeito ao indivíduo, ou seja, o dano provocado deve causar prejuízo a um indivíduo ou a uma classe específica.

Todavia, embora o texto constitucional determine que a responsabilização do Estado é objetiva, o seu conteúdo normativo também prevê que a administração tem assegurado o direito de regresso contra o agente público que cometeu o ato, ou seja, a responsabilidade aplicada a este agente se dá de maneira subjetiva, pois pressupõe a análise de culpa ou dolo em sua ação.

Nestes casos, poderá a entidade estatal reaver o dano financeiro que lhe foi causado, mediante ação regressiva contra o agente que praticou o ato, onde durante este processo será analisado como se deu tal ato e como o autor será responsabilizado.

5.3 DA RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO

Como regra, a responsabilidade estatal se dá de maneira objetiva, conforme prevê o artigo 37, §6º, do texto constitucional. No entanto, muito embora esta seja a

regra aplicada, a doutrinadora Maria Helena Diniz (2023) entende que seja possível a aplicação da responsabilidade subjetiva nos casos de omissão por parte da Administração Pública.

Dito isto, a doutrinadora afirma que, parte da doutrina, que acolhe esse entendimento, alega que a responsabilidade é subjetiva devido à falha ou falta no funcionamento do serviço, sendo a responsabilidade neste caso aplicada com base na teoria da culpa do serviço público.

Neste sentido, é o entendimento do STJ, sobre a aplicação da responsabilidade subjetiva nos casos de omissão, como no REsp nº 1.249.851 - SP.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.

Ressalta-se que embora às duas teorias sejam distintas, ambas possuem a mesma finalidade e implicam no mesmo resultado, qual seja, o dever de indenizar.

Cretella (1970, p. 210, apud DINIZ, 2023, p. 103) preceitua que:

a omissão configura a culpa in omittendo ou in vigilando. São casos de inércia, casos de não atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o bonus pater familae, nem como bonus administrator. Foi negligente. Às vezes imprudente ou até imperito. Negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu a possibilidade de concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à ideia de inação, física ou mental (CRETELLA, 1970, p. 210, apud, DINIZ, 2023, p. 103).

Como forma de exemplificar essa obrigação do dever de agir/fiscalizar, vislumbra-se a Lei nº 12.813/2013, que no artigo 8º, inciso II, trata sobre o dever de fiscalização nos casos de conflitos de interesses presentes durante o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal.

Neste sentido, podemos extrair do exposto que também seria possível a aplicação da responsabilidade subjetiva da Administração Pública nos casos onde esta foi omissa frente aos casos de assédio sexual, considerando que esta tem o

dever de agir e de fiscalizar se a atuação de seus agentes públicos se adequam aos princípios constitucionais a estes impostos.

5.4 CAUSAS ATENUANTES E EXCLUDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO

Independentemente da modalidade de responsabilização imposta, é possível vislumbrar em casos específicos a possibilidade da diminuição ou exclusão da aplicação da responsabilização.

No ordenamento jurídico são três às excludentes e/ou atenuantes de responsabilização do Estado, e essas se dão nos casos de força maior, culpa exclusiva da vítima ou em caso de culpa de terceiro (CAMPOS, 2023).

A força maior, se vislumbra perante a presença de acontecimentos imprevisíveis e inevitáveis à vontade das partes, logo, considerando que o dano não decorre de uma ação estatal, via de regra não há responsabilização desta, exceto, nos casos em que aliado à força maior, sobrevir algum ato omissivo por parte do Estado, implicando, desse modo, na responsabilidade subjetiva deste (CAMPOS, 2023).

Já a culpa exclusiva da vítima, a doutrinadora expressa que se dá nos casos em que o dano decorre de um ato praticado exclusivamente por esta, ou seja, considerando que não houve nexo causal entre a ação estatal e o dano experimentado pela vítima, por conseguinte, não haverá responsabilização estatal.

Por fim, para Ana Cláudia Campos (2023), a culpa de terceiro, ocorre quando o evento danoso se deu exclusivamente em virtude de um ato de terceiro, não havendo, deste modo, responsabilização do Estado.

Ressalta-se, que nos casos em que a culpa é concorrente, ou seja, quando a vítima e o Estado contribuíram em conjunto para o resultado danoso, a responsabilidade não será afastada, mas poderá ser atenuada, considerando que ambos poderão responder pelo dano, de acordo com as suas ações, conforme prevê o artigo 925, do Código Civil (DINIZ, 2023).

Vale salientar, que a aplicação da excludente ou da atenuante da responsabilidade se dará consoante a avaliação de cada caso concreto em específico, não podendo ser aplicado o disposto como uma regra fatal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e constitui valor inerente à natureza humana e por isto precisa de total proteção.

O assédio sexual não apenas fere este valor inerente ao indivíduo, mas também deteriora o ambiente e às relações laborais deste, causando danos muitas vezes insanáveis.

Quanto este tipo de conduta se dá em um ambiente primado pela moralidade e legalidade, como o âmbito da Administração Pública, isto toma grande proporção, posto que o dano causado ultrapassa a pessoa da vítima e repercute por toda sociedade.

Por isto, é necessário que não apenas o agente que prática ato seja punido, mas também, todo aquele que concorre de algum modo para o resultado danoso, ainda que por omissão.

Neste sentido, a presente pesquisa buscou fomentar ainda mais este debate, demonstrando as possíveis consequências jurídicas aplicáveis ao agente que pratica este ato, abordando as esferas em que este poderá ser responsabilizado, que conforme visto, poderá se dar na esfera penal, cível e administrativa, posto que estão são independentes entre si.

Não obstante, concluiu-se que é possível que o dano praticado por este agente público implique por consequência na responsabilização do Estado, considerando que os atos praticados por este agente representam a Administração Pública. Ainda, desprendeu-se do presente estudo que esta responsabilização estatal pode se dar de maneira subjetiva ou objetiva a depender de cada caso concreto.

Por fim, importa dizer que o presente artigo teve como objetivo proporcionar maior visibilidade ao assunto, entendendo que este tipo de ato deve ser punido e não pode ser normalizado pela sociedade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil** introdução. 10 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553602100. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ASSÉDIO. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/assedio/>. Acesso em: 05/11/2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.171, de 22 de Junho de 1994. **Aprova o código de ética profissional do servidor público civil do poder executivo federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em 29 de set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o código civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm . Acesso em 28 de set. 2023.

CAMPOS, Ana C. **Direito Administrativo** Facilitado. 3 ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648696. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648696/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 213 a 359-T. v.3. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624702. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624702/>. Acesso em: 25 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. v.4. 18 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 2 ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993412. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993412/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. 18 ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620735. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620735/>. Acesso em: 21 set. 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. 36 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 19 set. 2023.